



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17805/13

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro. Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas e providências. Verificação de Cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02777/15. Decisão não cumprida. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00911/17

RELATÓRIO

Trata-se da Verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02777/15, emitido quando do julgamento de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro.

Por meio do supramencionado Acórdão, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal decidiram:

- "a) DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 – TC 00027/14;
- b) APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 119,08 UFR-PB (cento e dezenove inteiros e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO ALÍPIO NEVES, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
- c) ASSINAR NOVO PRAZO, agora de 30 (trinta) dias, para o cumprimento integral da referida Resolução, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17805/13

Em seguida, os autos foram encaminhados à Corregedoria desta Corte de Contas que emitiu o relatório de fls. 53/55, destacando o não cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02777/15.

Finalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n.º 1466/16, fls. 58/61, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela:

- “a) DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 02777/15;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito Constitucional de São Sebastião do Umbuzeiro, com fulcro no art. 56, inc. IV, da Lei Complementar n.º 18/93, em decorrência de não atendimento à decisão desta Corte;
- c) BAIXA DE RESOLUÇÃO ASSINANDO NOVO PRAZO para que o gestor adote medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro;
- d) ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências que entender cabíveis.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a omissão da autoridade responsável e considerando o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Declare o **não cumprimento** do Acórdão – AC2 TC 02777/15;
2. Determine a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao ex-gestor do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assine o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17805/13

Wolff, adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme destacado pela unidade técnica, sob pena de aplicação de sanção pecuniária e outras cominações legais.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o **não cumprimento** do Acórdão – AC2 TC 02777/15;
2. Determinar a **aplicação de multa** pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,97 UFR-PB, ao ex-gestor do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Assinar o **prazo** de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme destacado pela unidade técnica, sob pena de aplicação de sanção pecuniária e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB.
João Pessoa, 27 de junho de 2017

Assinado 28 de Junho de 2017 às 09:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2017 às 11:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2017 às 12:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO